

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ofoi91u7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2026 Requerimento nº 345/2026 Protocolo nº 4576/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fundamento nos arts. 26, inciso VIII, e 27 da Constituição Estadual c/c arts. 177 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento direcionado ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Otaviano Pivetta, e ao Exmo. Secretário de Estado de Justiça, Sr. Valter Furtado Filho, para que preste, no prazo constitucional e regimental, as seguintes informações e encaminhe os documentos correlatos acerca do Processo Administrativo SEJUS-PRO-2026/09714, referente à contratação temporária de 1.077 Vigilantes Temporários Prisionais – VTPs para atuação no Sistema Penitenciário Estadual:

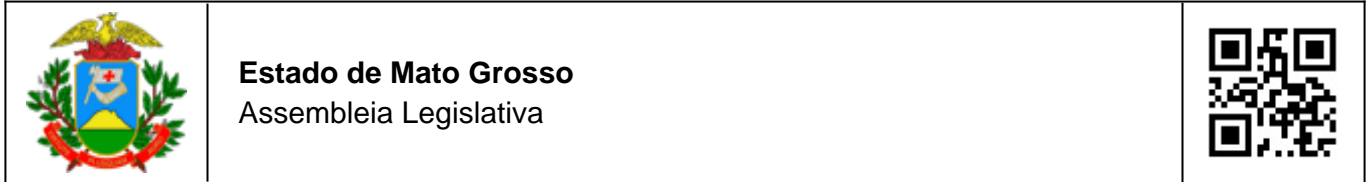
1. Seja informado, objetivamente, qual dispositivo legal específico foi utilizado pela SEJUS/MT para enquadrar a contratação pretendida como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. Seja encaminhada manifestação formal contendo o entendimento jurídico adotado pela SEJUS/MT acerca da compatibilidade da contratação pretendida, enfrentando os seguintes dispositivos constitucionais, precedentes jurisprudenciais e normas estaduais:

- a) art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- b) Emenda Constitucional nº 104/2019;
- c) Tema 612 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;
- d) ADI 7505 do Supremo Tribunal Federal;
- e) a eventual identidade material entre as atribuições previstas para os Vigilantes Temporários Prisionais – VTPs e as atribuições legalmente previstas para os cargos integrantes da Polícia Penal na Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7505.

3. Seja informado se as atribuições previstas para os Vigilantes Temporários Prisionais – VTPs incluem:

- a) movimentação de presos;



- b) manutenção da rotina carcerária;
- c) atuação em atividades realizadas fora das celas;
- d) contato direto com custodiados;
- e) atuação em muralhas, guaritas ou perímetros;
- f) participação em escoltas;
- g) cobertura de postos operacionais atualmente ocupados por Policiais Penais efetivos.

4. Seja informado se haverá substituição parcial ou integral de postos atualmente ocupados por Policiais Penais efetivos por Vigilantes Temporários Prisionais – VTPs, indicando:

- a) quantitativo de postos;
- b) unidades afetadas;
- c) atividades abrangidas.

5. Seja informado:

- a) o quantitativo atual de cargos vagos de Polícia Penal no Estado de Mato Grosso;
- b) o déficit operacional atualmente reconhecido pela SEJUS/MT no sistema penitenciário estadual;
- c) se existe concurso público vigente, homologado ou cadastro de reserva para Polícia Penal;
- d) se existe previsão administrativa para realização de concurso público ou convocação de aprovados

6. Requer que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à recomposição regular e permanente do efetivo da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso mediante realização de concurso público e posterior nomeação de candidatos aprovados, especialmente diante da persistência de déficit estrutural de pessoal no sistema penitenciário estadual, da existência de cargos vagos e da utilização de contratações temporárias para atuação em atividades materialmente relacionadas à rotina operacional penitenciária.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao gabinete deste parlamentar cópia do Processo Administrativo nº SEJUS-PRO-2026/09714 que trata de abertura de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de Vigilantes Temporários Prisionais – VTPs para atuação no Sistema Penitenciário Estadual.

Os documentos constantes nos referidos autos da SEJUS indicam que a motivação da contratação decorre de déficit estrutural de pessoal, crescimento contínuo da população carcerária, expansão física do sistema penitenciário, necessidade permanente de cobertura operacional e reforço contínuo da segurança institucional das unidades prisionais. As planilhas operacionais constantes dos autos demonstram déficit disseminado em praticamente todo o sistema penitenciário estadual, evidenciando situação estrutural e permanente de insuficiência de efetivo, e não circunstância episódica, transitória ou excepcional.



Referidos documentos descrevem atribuições que, em tese, apresentam significativa identidade material com atividades típicas da Polícia Penal. Conforme manifestação constante do processo administrativo, os Vigilantes Temporários Prisionais seriam considerados “essenciais para a manutenção da rotina carcerária, movimentação de presos, para todas as atividades desenvolvidas fora de suas celas”, sob supervisão de Policiais Penais de carreira, permitindo que o efetivo permanente concentre sua atuação em “atividades estratégicas e de segurança, vigilância, intervenções, escoltas, muralhas e segurança de perímetro”.

Há referências expressas à movimentação de presos, manutenção da rotina carcerária e atuação em atividades desenvolvidas fora das celas evidenciam possível inserção operacional direta dos contratados temporários na dinâmica de custódia penitenciária, circunstância que, em tese, extrapola atividades meramente acessórias ou patrimoniais e revela fortes indícios de substituição indireta de atribuições materialmente relacionadas à Polícia Penal mediante utilização de vínculos temporários precários, com alteração predominantemente formal da nomenclatura funcional.

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 104/2019 inseriu a Polícia Penal no rol dos órgãos integrantes da segurança pública, reforçando a exigência de provimento mediante concurso público para o exercício das atividades típicas relacionadas à segurança penitenciária. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 612 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal não pode ser utilizada para suprir necessidades ordinárias, permanentes e estruturais da Administração Pública.

De igual modo, no julgamento da ADI 7505, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de utilização de vínculos temporários precários para o exercício material de funções relacionadas à Polícia Penal, especialmente quando houver substituição indireta de cargos efetivos ou desempenho de atribuições típicas de custódia e segurança penitenciária.

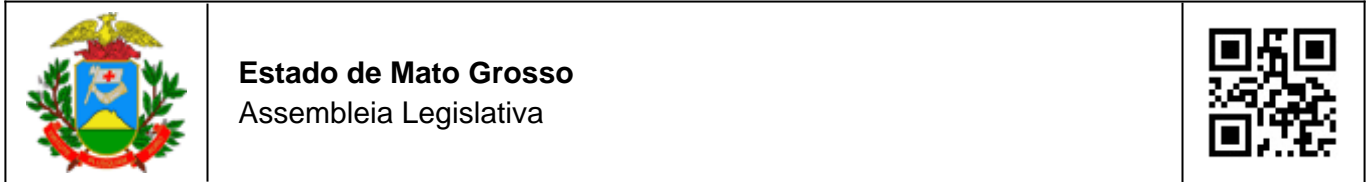
A defesa do concurso público, da valorização das carreiras efetivas e do fortalecimento dos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado constitui diretriz indispensável à preservação da legalidade administrativa, da profissionalização do serviço público e da observância do regime constitucional aplicável às atividades típicas de Estado, especialmente nas áreas relacionadas à segurança pública e à custódia penitenciária.

Nesse contexto, a utilização de vínculos precários para o desempenho de funções materialmente relacionadas à Polícia Penal demanda rigorosa fiscalização parlamentar, sobretudo diante dos riscos de precarização das relações funcionais, substituição indireta de servidores efetivos e esvaziamento do regime constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Embora a nomenclatura “Vigilante Temporário Prisional” não se confunda formalmente com o cargo de Policial Penal, a análise de constitucionalidade da medida exige a verificação concreta das atribuições efetivamente desempenhadas, uma vez que a jurisprudência constitucional considera a natureza material da atividade exercida, e não apenas a denominação formal atribuída ao cargo ou função.

Deste modo, mostram-se imprescindíveis esclarecimentos acerca das atribuições efetivamente desempenhadas pelos contratados temporários, especialmente quanto à eventual movimentação de presos, participação na rotina operacional das unidades prisionais, cobertura de atividades desenvolvidas fora das celas, atuação em segurança institucional e possível substituição indireta de postos atualmente ocupados por Policiais Penais efetivos.

A necessidade de fiscalização parlamentar revela-se ainda mais relevante diante do fato de que os próprios autos administrativos apontam fundamentos permanentes e estruturais para justificar a contratação pretendida, circunstância que pode demandar análise quanto à compatibilidade da medida com o regime



constitucional do concurso público e com a vedação de utilização de contratações precárias para suprimento permanente de funções típicas de Estado.

Diante da relevância constitucional, institucional, orçamentária e operacional da matéria, mostra-se indispensável o exercício do controle externo parlamentar quanto à legalidade, constitucionalidade, economicidade e adequação administrativa da medida anunciada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual